



Pregão Eletrônico nº 005/2026 – Município de Castro/PR

À Comissão de Licitação / Pregoeira
Município de Castro – PR

IMPUGNANTE: TENDAS LIMA ESTRUTURAS EM ALUMINIOS PARA
EVENTOS LTDA

CNPJ nº 55.571.560/0001-98

Sede: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 279, Bairro Estância Pinhais, Pinhais/PR,
CEP 83.323-140

A empresa acima qualificada, neste ato representada por seu Procurador **Anderson de Lima**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital, vem apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigência constante do instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, anteriormente à data de abertura do certame, sendo plenamente tempestiva.

II — DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação, transporte, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas de pavilhão coberto e palco principal para a realização da 7ª Festa de Peão de Boiadeiro de Castro.

TENDAS LIMA – ESTRUTURAS EM ALUMINIOS PARA EVENTOS LTDA

C.N.P. J/MF.: 55.571.560/0001-98

Fabrica.: Rua.: 25 de dezembro, 279 – CEP. 83.323-140 –Estância– Pinhais/PR

www.tendaslima.com.br

financeiro@tendaslima.com.br



Trata-se de contratação voltada à disponibilização e instalação de estruturas temporárias, não abrangendo a organização ou produção do evento.

III — DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL

O item 6.4.9 do edital exige como requisito de qualificação técnica a apresentação de:

Laudo de Estabilidade das Estruturas, juntamente com ART e Certificado de Vistoria de Evento Temporário (CVE-IOT), comprovando a devida instalação.

A referida exigência mostra-se incompatível com o objeto da contratação e restritiva à competitividade do certame.

IV — DA INADEQUAÇÃO DO CVE-IOT AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O Certificado de Vistoria de Evento Temporário (CVE-IOT) constitui documento vinculado à realização de evento específico, normalmente emitido no contexto da autorização e fiscalização de eventos perante autoridades competentes, especialmente quanto à segurança pública e controle de riscos ao público.

Trata-se de documento relacionado à realização e operação de evento temporário e à sua liberação perante órgãos fiscalizadores, não sendo documento inerente à atividade empresarial de locação e montagem de estruturas temporárias.

Empresas especializadas na locação de estruturas — atividade expressamente licitada — demonstram sua capacidade técnica mediante:

- laudos estruturais das estruturas fornecidas;
- Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);
- projetos técnicos;
- atestados de capacidade técnica;
- profissionais habilitados junto ao CREA/CAU.

TENDAS LIMA – ESTRUTURAS EM ALUMINIOS PARA EVENTOS LTDA

C.N.P. J/MF.: 55.571.560/0001-98

Fabrica.: Rua.: 25 de dezembro, 279 – CEP. 83.323-140 –Estância– Pinhais/PR

www.tendaslima.com.br

financeiro@tendaslima.com.br



Tais elementos são suficientes para comprovar a aptidão técnica necessária à execução do objeto contratado, especialmente quanto à segurança estrutural e correta instalação das estruturas.

A exigência de certificado vinculado à realização de evento extrapola a comprovação necessária à execução do contrato, exigindo experiência típica de empresas responsáveis pela organização ou gestão de eventos, e não apenas pela locação e instalação das estruturas.

V — DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E POTENCIAL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A exigência de documento usualmente associado à realização de eventos restringe a participação de empresas cuja atividade econômica consiste exclusivamente na locação e montagem de estruturas temporárias, ainda que plenamente capacitadas para executar o objeto licitado.

Na prática, a exigência tende a favorecer empresas que atuam na organização ou produção de eventos, limitando a participação de empresas especializadas no fornecimento das estruturas.

Tal circunstância:

- reduz o universo de potenciais participantes;
- restringe a ampla competição;
- compromete a vantajosidade da contratação;
- limita a obtenção da melhor proposta para a Administração.

A manutenção dessa exigência pode conduzir à limitação do certame a determinado perfil de fornecedor, contrariando a finalidade da licitação pública de assegurar ampla disputa entre interessados aptos.

VI — DA SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL

O edital já estabelece requisitos técnicos suficientes para garantir a execução segura do objeto, tais como:

- registro no CREA/CAU;
- indicação de responsável técnico;
- apresentação de ART/RRT;
- laudos técnicos das estruturas;
- atestado de capacidade técnica.

Essas exigências demonstram adequadamente a qualificação técnica necessária, tornando desnecessária a exigência adicional do CVE-IOT.

VII — DO INTERESSE PÚBLICO E DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

A revisão da exigência impugnada permitirá maior participação de empresas qualificadas, ampliando a competitividade do certame e possibilitando à Administração obter proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa favorece o interesse público ao aumentar a concorrência, estimular melhores propostas e assegurar maior eficiência na contratação.

VIII — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do item 6.4.9 do edital para:
 - a) excluir a exigência de apresentação do Certificado de Vistoria de Evento Temporário (CVE-IOT); ou
 - b) admitir sua substituição por documentos equivalentes que comprovem a capacidade técnica de instalação das estruturas;



3. A republicação do edital com a devida adequação e reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pinhais/PR, 13 de fevereiro de 2026.

Anderson de Lima
Procurador
CPF: 025.489.239-67

Aline Langner
OAB/PR 70.903